

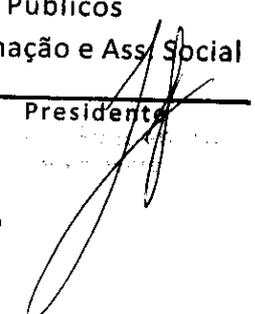
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 17/04/18.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente 

PROJETO DE LEI Nº 94 / 2018

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

O Vereador **Franklin Duarte de Lima** apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que "**Autoriza a compensação de créditos em precatórios com débitos tributários ou de outra natureza inscritos na dívida ativa, nos termos do Art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**", na forma que especifica.

Justificativa:

O presente projeto de lei visa autorizar a compensação de débitos tributários e não tributários no Município, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que permitirá o pagamento dos precatórios e a liquidação do passivo atualmente existente, de forma equilibrada e sem impactar as finanças do Município.

A presente medida é de grande importância, pois o pagamento mais célere dos precatórios é de interesse dos credores, assim como o pagamento com deságio é de interesse da Administração, que poderá alocar recursos para o pagamento de mais credores.



C.M.V.
Proc. Nº 2158/18
Fls. 02
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, aguarda-se dessa Egrégia Casa de Leis a devida apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Valinhos, 17 de abril de 2018.

Franklin Duarte de Lima
Vereador

Nº do Processo: 2158/2018

Data: 17/04/2018

Projeto de Lei n.º 94/2018

Autoria: FRANKLIN

Assunto: Autoriza a compensação de créditos em precatórios com débitos tributários ou de outra natureza inscritos na dívida ativa, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias.



CIAV
Proc. Nº 2158, 18
Fls 03
Resc. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 99 12018

Autoriza a compensação de créditos em precatórios com débitos tributários ou de outra natureza inscritos na dívida ativa, nos termos do Art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

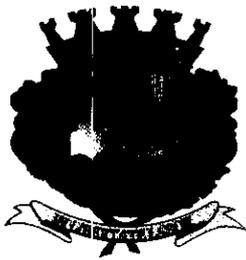
ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A compensação de créditos decorrentes de precatórios com débitos de natureza tributária ou de outra natureza deve respeitar os critérios estabelecidos nesta Lei, em consonância com o disposto no art. 105 §§ 1º, 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Parágrafo único. Fica autorizada a compensação com créditos decorrentes de requisições de pequeno valor, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

Art. 2º O requerimento de compensação tributária pode ser formulado pelo credor, desde que os débitos líquidos e certos, de natureza tributária ou de outra natureza, estejam inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, enquanto o Município estiver enquadrado no regime especial previsto no art. 101 do ADCT.



C.M.V. _____
Proc. Nº 2158, 18
Fls. 09
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A compensação com débitos ajuizados pode ser deferida, desde que abrangidas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no processo, devidamente contabilizadas nas respectivas rubricas.

§ 2º O requerimento de compensação implicará:

- I – confissão irrevogável e irretratável do débito;
- II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, administrativo ou judicial, desistência dos já interpostos, bem como renúncia ao direito em que se funda a ação, na hipótese de decisão judicial favorável ao titular do débito;
- III – autorização para o Município levantar o depósito realizado como garantia do débito, operando-se a compensação sobre eventual saldo.

§ 3º As ações judiciais em andamento que discutam os débitos tributários deverão ser objeto de pedido de desistência pelo autor da ação que se obrigará ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no processo, ou caso não haja fixação, o mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

§ 4º Poderá ser deferida a compensação de débitos parcelados, desde que rompidos até a data de 25 de março de 2015.

Art. 3º A compensação será deferida a pessoa física ou jurídica credora do precatório.

§ 1º Consideram-se, ainda, credores do precatório:

- I – o credor individual, quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação da parte de cada um, caso em que cada credor poderá requerer a compensação, diretamente ou por intermédio de procurador com poderes específicos para a realização deste ato;



C.M.M. 2158, 18
Proc. Nº
Fls. 05
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

II – o conjunto dos credores, quando o precatório tiver sido expedido por valor global, sem a determinação da parte de cada um, caso em que só em conjunto poderão requerer a compensação, diretamente ou por intermédio de procurador com poderes específicos para a realização deste ato;

III – os sucessores a qualquer título, com observância dos termos e condições dos incisos I e II, desde que comprovada a ocorrência de substituição de parte na execução de origem do precatório e que não exista impugnação, pendência de recurso ou defesa em relação a este ato.

²
§ 3º A cessão de crédito de precatório em favor de terceiros será aceita para efeito de compensação, desde que realizada por meio de escritura pública e homologada judicialmente nos autos do processo respectivo.

Art. 4º Os requerimentos de compensação deverão ser submetidos ao Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais, após parecer jurídico atestando a regularidade do procedimento e, após, à Secretaria da Fazenda para decisão final.

⁴
Art. 5º Para efeito de compensação deverão ser considerados os valores de débitos e créditos, devidamente atualizados, até a data da decisão administrativa que a deferir.

Parágrafo único. Os débitos tributários ou de outra natureza serão informados pela Secretaria da Fazenda e os créditos dos precatórios, pela Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais.

Parágrafo único. Salvo nas hipóteses de erro material ou inexatidão de cálculo, a impugnação do valor do crédito ou do débito informado pelo Município tornará prejudicado o requerimento e compensação.



CMV. 2158, 18
Proc. Nº
Fls. 06
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§
Art. 6º Após a decisão que deferir a compensação, deverá ser procedida a baixa do débito tributário ou de outra natureza e encaminhado o procedimento à Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais para peticionamento no feito judicial respectivo, observando-se que a compensação:

I – quando suficiente para liquidar o débito, implica a extinção da execução fiscal correspondente, após o recolhimento, em dinheiro, das respectivas custas e despesas processuais, bem como emolumentos em caso de débito inscrito e protestado;

II – quando liquidar parcialmente o débito, a imputação do valor compensado na dívida, conforme as regras previstas na legislação competente, e o prosseguimento da execução pelo saldo devedor;

III – quando remanescer crédito no precatório, inclusive no que se refere aos honorários de advogados e de perito, a manutenção do crédito pelo valor restante.

6
Art. 7º A contabilização orçamentária e fiscal da compensação deverá respeitar a regra estabelecida no § 1º do art. 105 do ADCT.

7
Art. 8º O Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

Orestes Previtalo Junior

Prefeito Municipal



C.M.V. _____
Proc. Nº 2158, 18
Fls. 08
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 173 /2018

Assunto: Projeto de Lei nº 94/2018 - Autoria do vereador Franklin Duarte de Lima – “Autoriza a compensação de créditos em precatórios com débitos tributários ou de outra natureza inscritos na dívida ativa, nos termos do Art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

À Diretora Jurídica
Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Presidente da Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que “Autoriza a compensação de créditos em precatórios com débitos tributários ou de outra natureza inscritos na dívida ativa, nos termos do Art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa, haja vista a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

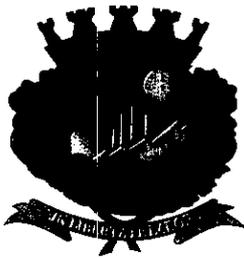
Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB), bem como dispor sobre os tributos de sua competência (art. 30, III, da CRFB):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;



C.M.V. _____
Proc. Nº 2158, 18
Fls. 09
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[...]

Do mesmo modo, verificamos que o projeto atende à Lei Orgânica do Município:

Artigo 5º - *Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Artigo 8º - *Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

In casu, o art. 105 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece:

Art. 105. *Enquanto viger o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)*



C.M.V. _____
Proc. Nº 2058/18
Fls. 70
Resp. (10)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades. (Numerado do parágrafo único pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no caput deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

Assim, verifica-se que a própria Constituição Federal estabelece a competência do Município para regulamentar a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza inscritos na dívida ativa do ente até 25/03/2015 com créditos de precatórios.

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em face do princípio da recepção constitucional, foi mantido também pela Constituição de 1988, em tudo o que não seja com ela incompatível, em atendimento ao primado da economia legislativa e por estar em consonância com as exigências do art. 146, CF. Assim vale destacar alguns dispositivos que tratam da determinação do sistema tributário e das competências tributárias a teor do texto constitucional:

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

“Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.



C.M.V. 2158,18
Proc. Nº
Fis. 11
Reso. 42

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a outorga constitucional da competência tributária ao Município é plena, com ressalva as limitações constitucionais.

Quanto à espécie normativa, qual seja lei, entendemos que está correta, pois atende ao princípio basilar do Direito Tributário, o princípio da legalidade, codificado na Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) em seu art. 97:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;*
- II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;*
- IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;*
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades."***

Outrossim, o Código Tributário Nacional estabelece:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;*
- II - a compensação;***
- III - a transação;*
- IV - remissão;*
- V - a prescrição e a decadência;*
- VI - a conversão de depósito em renda;*
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;*
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;*
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;*
- X - a decisão judicial passada em julgado.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Neste aspecto, verifica-se que o projeto observa os referidos dispositivos na medida em que a autorização se dá por meio de lei e não há previsão para aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

No que concerne às regras de iniciativa em matéria tributária por não haver previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...). (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).



C.M.V. 2158/18
Proc. Nº 13
Fls. 0
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe ressaltar, no que tange às regras de iniciativa, que a jurisprudência tem entendido que **em matéria tributária a competência legislativa é concorrente** (art. 61 da CF e art. 24 da CE), vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0171108-49.2013.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Presidente Prudente

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente

Relator Ruy Coppola

Voto nº 25.990

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração da base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de licença e fiscalização para empresas de moto taxistas naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual.

Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0282214-84.2011.8.26.0000 voto nº 29.221

Autor: Prefeito do município de Itapecerica da serra

Réu: Presidente da Câmara municipal de Itapecerica da serra

Comarca: São Paulo

Relator: Des. Luiz Pantaleão

Lei nº 2.040, de 1º de dezembro de 2009, do Município de Itapecerica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal nº 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapecerica da Serra. Arguição de inconstitucionalidade. Redução de alíquotas da taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas. Preservação da independência e harmonia dos Poderes. Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente. Liminar cassada.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 0204846-62.2012.8.26.000

Comarca: São Paulo

Autor (s): Prefeita Municipal de Socorro

Réu (S): Presidente da Câmara Municipal de Socorro

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei complementar municipal nº 180, que alterou a redação do inciso V, artigo 41 do Código Tributário do Município de Socorro, isentando do IPTU os contribuintes aposentados que atendam aos requisitos estabelecidos - Vício de iniciativa - Invasão à esfera



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*de competência privativa do Chefe do Poder Executivo —Inocorrência—
Competência legislativa concorrente em matéria tributária - Inexistência de
ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial
e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.*

Essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em acórdão, da
lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

*“O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário,
isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa
comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada
ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a
propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária” (ADI
3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008,
g.n.).*

Tendo em vista ainda, que o objeto do projeto não acarretará aumento de
despesas ao Executivo também não incidirão sobre este as vedações impostas pela
legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e às finanças públicas.

**Todavia, recomendamos a supressão do disposto no artigo 4º, parágrafo
único do artigo 5º e artigo 6º por conferirem atribuições à Secretaria de Assuntos Jurídicos
e Institucionais e à Secretaria da Fazenda.**

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da
Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a
consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição
Federal. Contudo, atentamos para a existência de dois parágrafos únicos no art. 5º, o que
poderá ser sanada no caso de acolhimento da recomendação supra ou do contrário deverá
ser corrigido pela Secretaria.

Por fim, insta salientar que o quórum necessário para a aprovação do
projeto deve observar o disposto no art. 46 parágrafo primeiro inciso I da Lei Orgânica, voto
favorável da maioria absoluta.

[assinatura]



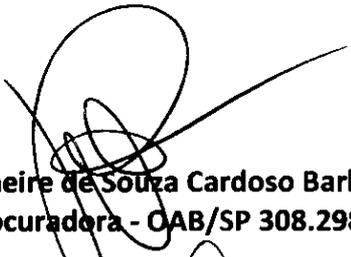
C.M.V. _____
Proc. Nº 2158/18
Fls. 15
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

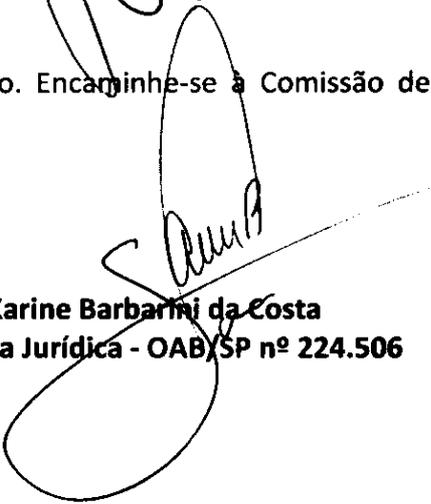
Ante ao exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 21 de junho de 2018.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. _____
Proc. Nº 2158/18
Fls. 16
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 94/2018

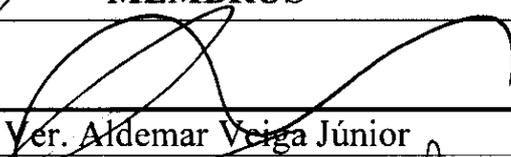
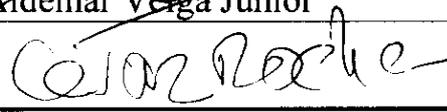
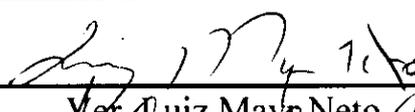
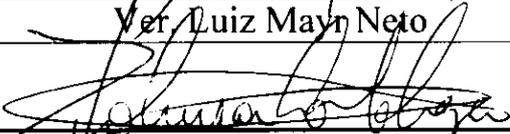
Ementa do Projeto: Autoriza a compensação de créditos em precatórios com débitos tributários ou de outra natureza inscritos na dívida ativa, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11/12/18

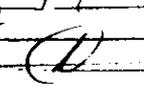
Valinhos, 31 de julho de 2018

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Luiz Mayn Neto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalonga Salame	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Obs: Emitido parecer jurídico favorável, sugerindo emenda supressiva do artigo 4º e do parágrafo único (primeiro) do artigo 5º (atribuição de funções à órgãos do Executivo) e emenda modificativa do art. 6º (excluir atribuição de funções ao Executivo).



C.M.V. Proc. Nº 2158/18
Fls. 77
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

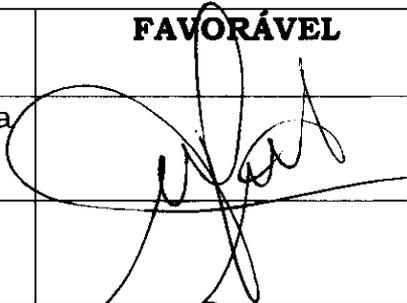
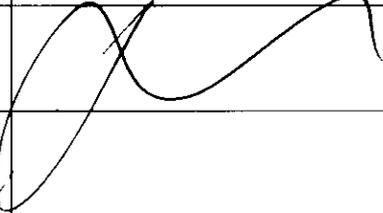
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 94/2018

Assunto: Autoriza a compensação de créditos em precatórios com débitos tributários ou de outra natureza inscritos na dívida ativa, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias.

PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

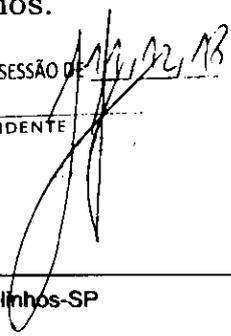
VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - MDB		
Dalva Berto Membro - MDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

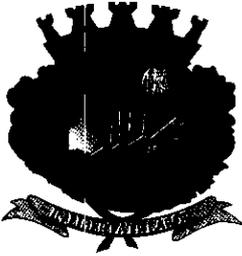
Resultado do PARECER..... **FAVORÁVEL**

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 11 DEZEMBRO de 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11/12/18


PRESIDENTE



C.M.V. Proc. Nº 2158/18
 Fls. 15
 Resp. 0

C.M.V. Proc. Nº 3807/18
 Fls. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 07/08/18

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

EMENDA Nº 01 /2018 AO PROJETO DE LEI Nº 94/2018

Presidente

Ementa: Altera redação do *caput* do art. 6º do Projeto de Lei n. 94/2018.

Os membros da Comissão de Justiça e Redação apresentam com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 94/2018, no que se refere ao dispositivo capitulado no *caput* do art. 6º do referido projeto.

O *caput* do art. 6º do Projeto de Lei 94/2018, que "Autoriza a compensação de créditos em precatórios com débitos tributários ou de outra natureza inscritos na dívida ativa, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias.", passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º. *Tratando-se de débito tributário ou de outra natureza que esteja ajuizado, o deferimento da compensação:*

Valinhos, 31 de julho de 2018.

Dalva Berto
Presidente

Aldemar Veiga Jr
Membro

Luiz Mayr Neto
Membro

César Rocha
Membro

Roberson Costalonga - Salame
Membro

Emenda nº 01
ao P.L. nº 94/18



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2158,18
Fls. 70
Resp. [Signature]

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3807/18

FLS. Nº 02

RESP. [Signature]

À Comissão de Finanças e Orçamento,
conforme despacho do Senhor Presidente
em Sessão do dia 07 de agosto de 2018.

[Signature]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo

08/agosto/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3807, 18
Fls. 03
Resp. 1

C.M.V. Proc. Nº 2158, 18
Fls. 24
Resp. 1

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda n° 01 Projeto de Lei n° 94/2018

Assunto: Modifica o caput do artigo 6.º do Projeto, que autoriza a compensação de créditos em precatórios com débitos tributários ou de outra natureza inscritos na dívida ativa, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias.

PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - MDB		
Dalva Berto Membro - MDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

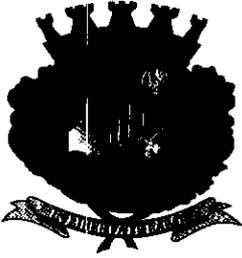
Resultado do PARECER..... *Favorável*

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 11 DE DEZEMBRO de 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11/12/18

PRÉSIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3808/18
Fls. 01
Resp. *[Signature]*

C.M.V. Proc. Nº 2158/18
Fls. 23
Resp. *[Signature]*

EMENDA SUPRESSIVA Nº 021/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 94/2018

Emenda nº 021
ao P.L. nº 94 / 18

Os membros da Comissão de Justiça e Redação apresentam com fundamento no art. 140, § 1º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, **emenda supressiva** do artigo 4º e do parágrafo único (primeiro) do artigo 5º do Projeto de Lei n.º 94/2018, renumerando os demais.

Valinhos, 31 de julho de 2018.

[Signature]
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

[Signature]
Aldemar Veiga Jr
Membro

[Signature]
Luiz Mayr Neto
Membro

[Signature]
César Rocha
Membro

[Signature]
Roberson Costalonga – Salame
Membro

Nº do Processo: 3808/2018 Data: 06/08/2018
Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 94/2018
Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Assunto: Suprime o artigo 4.º e o parágrafo único primeiro) do artigo 5.º do Projeto de Lei n.º 94/2018, que autoriza a compensação de créditos em precatórios com débitos tributários ou de outra natureza inscritos na dívida ativa, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias.

LIDO EM SESSÃO DE 07/08/18.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social
[Signature]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2158, 18
Fis. 24
Resp. (D)

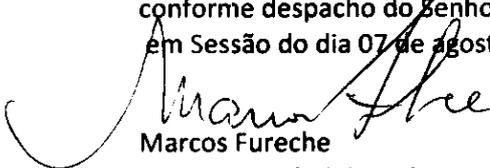
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3808/18

F.L.S. Nº 02

RESP. (D)

À Comissão de Finanças e Orçamento,
conforme despacho do Senhor Presidente
em Sessão do dia 07 de agosto de 2018.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo

08/agosto/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

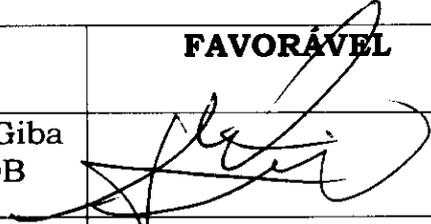
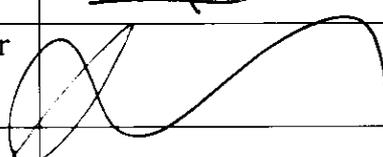
C.M.V. 3508, 18
Proc. Nº _____
Fls. 03
Resp. _____
C.M.V. 2158, 18
Proc. Nº _____
Fls. 25
Resp. _____

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda nº 02 Projeto de Lei nº 94/2018

Assunto: Suprime o artigo 4.º e o parágrafo único (primeiro) do artigo 5.º do Projeto, que autoriza a compensação de créditos em precatórios com débitos tributários ou de outra natureza inscritos na dívida ativa, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias.

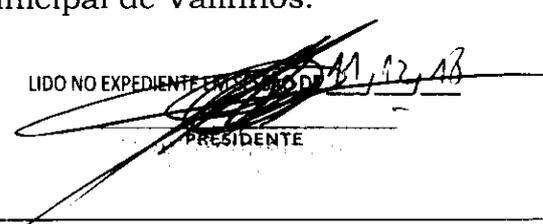
PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - MDB		
Dalva Berto Membro - MDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER..... *Favorável*

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 11 de DEZEMBRO de 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE Nº 2158, 18

PRESIDENTE



C.M.V. 2155/18
Proc. Nº 26
Fls. 01
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 11/12/13

PRESIDENTE

EMENDA nº 01: APROVADA
em Sessão de 11/12/13

EMENDA nº 02: APROVADA
em Sessão de 11/12/13

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 11/12/13
Providencie-se e em seguida archive-se

Segue Autógrafo nº 175 1/13

Dr. André Meichert
Diretor Legislativo